



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, GÁS, HIDRÁULICA, SANITÁRIA, MECÂNICA E DE TELEFONIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRAINDISTAL/RJ, com sede à Av. Venezuela, 27 salas 719/721, Centro Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.748.484/0001-00 - e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISTAL/RJ – com sede na Rua Santa Luzia, 685 – 8º andar – Centro - Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 34.070.250/0001-10, OBEDECENDO AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULA 1ª - DA VIGÊNCIA E DA DATA BASE.

As cláusulas sociais estabelecidas na Convenção Coletiva com termo final em 28 de fevereiro de 2019, por mútuo interesse dos Sindicatos pactuantes, foram revistas na presente convenção e permanecerão válidas até aquela data, e irão vigorar até, 28/02/2020, salvo se alteradas em 01/03/2019 na data base da categoria.

§ Único- As cláusulas de cunho econômico, notadamente, 3ª, 4ª, 10ª, 12ª e 17ª, tiveram vigência até 28 de fevereiro de 2019, pelo que novas negociações foram feitas e o presente instrumento trata de declarar a vontade atual dos pactuantes, mediante a alteração das mesmas.

CLÁUSULA 2ª - DA ABRANGÊNCIA.

A presente convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia, com abrangência territorial no Rio de Janeiro-RJ.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO (PISO SALARIAL)

CLÁUSULA 3ª - DOS NOVOS PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2018 a 28/02/2019

Os pisos mínimos das categorias profissionais envolvidas nos sindicatos passam a ter os seguintes valores salariais, a partir de **01/03/2018 a 28/02/2019 (Para o salário hora, divide-se sal/mês por 220):**

GRUPO 01 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO	VLR MÊS 01/10/17 (R\$)	VLR MÊS 2,0% 01/03/2018 (R\$)
RECEPCIONISTA	1.087,94	1.109,70
AUXILIAR: ADMINISTRATIVO/ESCRITÓRIO/DATILÓGRAFO	1.172,08	1.195,53
AJUDANTE / SERVENTE	1.151,20	1.174,22
MEIO OFICIAL	1.243,67	1.268,55
PROFISSIONAIS: ELETRICISTA / BOMBEIRO / ENCANADOR / ARREMATADOR DE INSTALAÇÕES, PEDREIRO, MARCENEIRO, SERRALHEIRO e DEMAIS EM GERAL	1.697,00	1.730,94
ELETRICISTA MONTADOR, ELETRICISTA E BOMBEIRO MANUTENÇÃO. MEC.DE REFRIGERAÇÃO E OFICIAL ELETRO-MECÂNICO	1.720,85	1.755,27
TÉCNICO ELÉTRICA, TÉCNICO ELETRÔNICA e TÉCNICO EM GERAL	2.266,63	2.311,97
SOLDADOR DE QUALIFICAÇÃO BÁSICA, SOLDADOR DE CHAPARIA E OPERADOR DE UTILIDADE (CBO 862155)	-	1.852,40
SOLDADOR, SOLDADOR TUBULAÇÃO E SOLDADOR TIG	2.266,63	2.311,97
ENCARREGADO GERAL / SUPERVISOR	2.875,04	2.932,54
ENCARREGADO DE TURMA (ELÉTRICA, HIDRÁULICA, MECANICA e TELEFONIA)	2.266,63	2.311,97
ASSISTENTE TÉCNICO EM GERAL	1.846,12	1.883,05
BOMBEIRO DE BRIGADA CIVIL	1.216,82	1.241,16
OPERADOR DE ROSQUEADEIRA DE TUBO	1.151,20	1.174,23
OPERADOR DE PERFURATRIZ DE CONCRETO	1.151,20	1.174,23
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES (ATÉ 20 kg)	1.151,20	1.174,23
OPERADOR DE POLICORTE	1.151,20	1.174,23
MARTELETEIRO	1.151,20	1.174,23
CHEFE DE PESSOAL DA SEDE ADMINISTRATIVA	2.857,69	2.914,85
PROFISSIONAL LIDER	1.866,69	1.904,03



GRUPO 02 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO – SERVIÇOS DE GÁS	VLR MÊS 01/10/17 (R\$)	VLR MÊS 2,0% 01/03/18 (R\$)
OPERADOR DE MEDIDORES DE GÁS / LEITURISTA	1.087,94	1.109,70
OPER REVISÃO INST. E CADASTRO DE APARELHO A GÁS PREDIAL	1.115,44	1.137,75
INSPETOR DE VISTORIA E ALTA DE INSTAL. A GÁS PREDIAL	1.532,97	1.563,63
OPER DE CONVERSÃO DE INSTAL.PREDIAIS E APARELHOS A GÁS	1.115,44	1.137,75
OPERADOR DE ADEQUAÇÃO DE AMBIENTES	1.087,94	1.109,70
INSTAL. PREDIAL E DE MANUTENÇÃO DE TUBULAÇÃO A GÁS “A”	1.087,94	1.109,70
INSTAL. PREDIAL E DE MANUTENÇÃO DE TUBULAÇÃO A GÁS “B”	1.166,00	1.189,32
INSPETOR DE QUALI. REVISÃO E CONVERSÃO EM INST. A GÁS PREDIAIS /INSPETOR DE CONTROLE DE QUALIDADE / INSP. DE VISTORIA E ALTA DE INSTAL. DE APARELHOS A GÁS PREDIAIS	1.532,97	1.563,63
AUXILIAR DE DESENHISTA PARA INSTALAÇÃO DE GÁS	1.087,94	1.109,70
DESENHISTA PARA INSTALAÇÃO DE GÁS DESENHISTA DE CROQUIS DE REDES E RAMAIS	1.303,32	1.329,39
TÉCNICO INSTALADOR GASISTA	2.165,22	2.208,53
MONTADOR DE REDE DE POLIETILENO	1.333,14	1.359,81
SOLDADOR DE POLIETILENO PLENO	1.750,40	1.785,41
SOLDADOR DE POLIETILENO SENIOR	2.165,22	2.208,53
ENCANADOR GASISTA JUNIOR	1.333,14	1.359,81
ENCANADOR GASISTA PLENO	1.479,27	1.508,86
ENCANADOR GASISTA SENIOR	1.643,30	1.676,17
LÍDER DE TURMA DE REDES DE GÁS	1.425,59	1.454,11
CONVERTEDOR GASISTA e AUXILIAR TÉC. INSTALADOR GASISTA	1.643,30	1.676,17
ENCARREGADO P/INSTAL.DE GÁS / SUPERVISOR PARA INSTAL. DE GÁS / SUPERVISOR DE OBRA DE POLIETILENO E AÇO / CONTRO- LADOR DE MEDIÇÃO / PROJETISTA DE INST. INTERNA DE GÁS .	2.752,76	2.807,81
CHEFE DE OBRAS	3.029,89	3.090,49
OPERADOR DE ATENÇÃO À URGÊNCIA “I e “II”	1.087,94	1.109,70
ENCARREGADO DE TURMA PARA INSTALAÇÃO DE GÁS	2.165,22	2.208,53
CHEFE DE PESSOAL DA SEDE ADMINISTRATIVA	2.857,69	2.914,85

GRUPO 03 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO – TELEFONIA	VLR MÊS 01/10/17 (R\$)	VLR MÊS 2,0% 01/03/2018 (R\$)
AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS / LEITURISTA	1.087,94	1.109,70
AUXILIAR ADMINISTRATIVO JÚNIOR	1.128,03	1.150,59
AUXILIAR DE CONTROLE DE ACESSO	1.151,20	1.174,23
AUXILIAR DE INSTALAÇÃO DE INTERFONE	1.087,94	1.109,30
AUXILIAR TÉCNICO DE INSTALAÇÃO DE INTERFONE	1.234,72	1.259,42
AUXILIAR TÉCNICO EM TELEFONIA	1.380,05	1.407,66
TÉCNICO EM INSTALAÇÃO DE INTERFONE	1.571,73	1.603,17
TÉCNICO EM TELEFONIA,	2.266,63	2.311,97
INSTALADOR DE INTERFONE	1.142,27	1.165,12
INSTALADOR / LIGADOR / EXAMINADOR (TELEFÔNICO)	1.720,85	1.755,27
REPRESENTANTE COMERCIAL / AGENTE COMERCIAL	1.216,82	1.241,16
EMENDADOR LINHA TELEFÔNICA / OFICIAL LINHA TELEFONICA	2.266,63	2.311,97
IRLA-INST. REP. LINHA AÉREA(A)/ OSC-OP. SERV. CLIENTE(A) / ORA-OP. REDE ACES(A)	1.181,02	1.204,64
IRLA-INST. REP. LINHA AÉREA(B) / OSC-OP. SERV. CLIENTE(B) / ORA-OP. REDE ACES(B)	1.142,27	1.165,12



OPERADOR DE AUDIO e VÍDEO	2.268,55	2313,93
SUPERVISOR DE OPERAÇÃO EM MÁQUINA PERFURATRIZ	1.452,43	1.481,48
ALMOXARIFE	1.607,52	1.700,87

GRUPO 04 – ENERGIA – SERVIÇOS PARA CONCESSIONÁRIAS	VLR MÊS 01/10/17 (R\$)	VLR MÊS 2,0% 01/03/18 (R\$)
EMENDADOR	1.243,96	1.268,84
CABISTA	1.112,34	1.134,59
ELETRICISTA DE INSPEÇÃO e LIGAÇÃO	1.112,34	1.134,59
ELETRICISTA DE INSPEÇÃO e LIGAÇÃO I	1.269,77	1.295,17
ELETRICISTA DE CONSTRUÇÃO	1.055,56	1.076,68
ELETRICISTA PODADOR	1.112,34	1.134,59
ELETRICISTA LINHA VIVA	1.318,81	1.345,19
TÉCNICO DE INSPEÇÃO E NORMALIZAÇÃO	1.313,65	1.339,93
ENCARREGADO DE INSPEÇÃO E NORMALIZAÇÃO	1.700,77	1.734,79
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	1.778,19	1.813,76
SUPERVISOR	1.778,19	1.813,76
ENCARREGADO DE TURMA DE LINHA MORTA	1700,77	1.734,79
ENCARREGADO DE TURMA LINHA VIVA	1.976,91	2.016,45
OPERADOR DE GUINDAUTO	1.112,34	1.134,59
ELETRICISTA ENROLADOR DE TRANSFORMADORES	2.087,89	2.129,65
ELETRICISTA DE FORÇA e CONTROLE	2.087,89	2.129,65
MONTADOR DE TRANSFORMADORES	2.087,89	2.129,65

"Os profissionais do GRUPO 04 (Prestadoras de serviços para concessionárias de energia) além da remuneração mensal descrita na tabela acima terão direito ao adicional de periculosidade na forma como determinada na Cláusula 25ª do presente instrumento".

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA 4ª - DA VALORIZAÇÃO SALARIAL.

Considerando o atual cenário econômico do país e a baixa perspectiva futura de retomada do seu crescimento, os empregadores concederão a seus empregados, em **01/03/2018**, um reajuste salarial de **2,0% (DOIS POR CENTO)**. O percentual será aplicado sobre os salários vigentes em **01/10/2017**, sendo certo que os salários majorados por percentual não poderão ser inferiores aos salários normativos estabelecidos na Cláusula 3ª deste Instrumento. Aos empregados admitidos após 01/10/2017 garantir-se-á o valor salarial do tempo de sua contratação consoante tabela(s) da cláusula 3ª acima.

§ 1º - As empresas poderão descontar ou não as antecipações salariais concedidas no período de **01/10/2017 à 28/02/2018**, exceto as decorrentes de promoções por merecimento ou enquadramento, equiparações por sentença transitada em julgado, término de aprendizagem e por paradigmas.

§ 2º - O reajuste estabelecido nesta cláusula tanto resulta da livre negociação entre as partes para recomposição salarial do período de **01/03/2017 a 28/02/2018**, dando-se por cumprida a Lei 8.880/94 e legislação complementar, quanto da inclusão do percentual pretendido pelo Sindicato Laboral sob a rubrica "produtividade".

§ 3º - Os empregados admitidos entre **02/10/2017 até 28/02/2018**, não existindo paradigma, terão seus reajustes calculados pelo critério de proporcionalidade ao tempo de serviço, na base de **1/12 (um doze avos)** sendo que os pisos resultantes da proporcionalidade não poderão ser inferiores aos pisos normativos estabelecidos nesta Cláusula;

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA 5ª - DA MODALIDADE DO PAGAMENTO

O pagamento dos salários será efetuado da seguinte forma:

A - Até o dia 25 do mês a vencer deverá ser pago um adiantamento no valor de **40% (quarenta por cento)** do salário base do mês anterior, podendo ser descontados os dias de faltas não justificadas.

B - Até o 5º dia útil do mês subsequente, o restante do salário do mês.



§ 1º - Ficam excluídas da obrigatoriedade ao adiantamento salarial, previsto nesta cláusula, as empresas que pagam o salário semanalmente e/ou as que tenham acordo firmado com os trabalhadores (homologado no Sindicato Laboral), para o não pagamento do adiantamento constante da letra "A".

§ 2º - Na hipótese do prazo limite do adiantamento, previsto para o dia 25 de cada mês, cair aos sábados, domingos ou feriados, o adiantamento salarial deverá ser antecipado para o primeiro dia útil anterior.

§ 3º - Quando o pagamento for efetuado ao empregado mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para o empregado descontar o mesmo, no dia em que for efetuado o pagamento, sem que o empregado seja prejudicado no horário de refeição e/ou descanso.

§ 4º - Considerando-se a jornada normal de trabalho ajustada no caput da cláusula 25a tem-se como certo e ajustado que o dia de sábado não é dia útil para todos os fins de direito.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULOS

CLÁUSULA 6ª- DA APLICAÇÃO TEMPORAL

As cláusulas sociais estabelecidas na Convenção Coletiva, com termo final em 28 de fevereiro de 2019, por mútuo interesse dos Sindicatos pactuantes, foram revistas na presente convenção e permanecerão válidas até aquela data, e irão vigorar até, **28/02/2020**, salvo se alteradas em **01/03/2019** na data base da categoria.

As cláusulas de cunho econômico, notadamente a 3ª, 4ª, 10ª, 12ª e 17ª, tiveram vigência até 28 de fevereiro de 2018, pelo que novas negociações foram feitas e o presente instrumento trata de declarar a vontade atual dos pactuantes mediante novas cláusulas normativas econômicas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA 7ª- DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo da qualificação profissional dos trabalhadores e melhoria dos níveis de qualidade e produtividade no setor de trabalho, as empresas pagarão um adicional de **5% (cinco por cento)** do piso salarial, não cumulativo, a todos os profissionais que possuam ou venham a possuir diplomas expedidos pelo SENAI pela conclusão específica de "Qualificação Profissional" para a função a que foi contratado.

§ 1º - A partir do término de um estágio prático de 03(três) meses no local de trabalho, o aludido adicional será concedido para os profissionais que recebam apenas o piso normativo do profissional em geral. Para os profissionais que recebem acima do piso, mas que o salário-base esteja menor que aquele acrescido do aludido adicional, a diferença encontrada será paga pelo respectivo empregador para alcance do salário-base advindo conforme o *caput* desta cláusula.

§ 2º - Os certificados terão validade para a admissão do trabalhador na empresa no máximo de 5 anos, ao que deverão ser revalidados para habilitação ao recebimento do adicional de qualificação do salário-base advindo conforme o *caput* desta cláusula.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA 8ª - DAS HORAS EXTRAS.

As horas extras laboradas entre 2ª e 6ª feira, aos sábados, domingos e feriados previstos pelo artigo 70 da CLT serão pagas adicionalmente ao salário normal, da seguinte forma:

I - Dias úteis de Segunda à Sexta Feira

De segunda à sexta-feira fora do horário normal, as horas extras serão pagas com um adicional de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal, nos termos da legislação vigente.

II - Horas Extras Trabalhadas aos Sábados

No caso de necessidade do trabalho extraordinário aos sábados, as horas trabalhadas serão remuneradas com um adicional de **50% (cinquenta por cento)**, sobre o valor da hora normal.

III - Aos Domingos e Feriados

No caso de necessidade do trabalho, extraordinário aos domingos e feriados previstos pelo artigo 70 da CLT, as horas trabalhadas serão remuneradas com um adicional de **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal, ou seja, horas trabalhadas com o valor dobrado, sem prejuízo do repouso.



§ 1º – Os serviços extraordinários realizados aos sábados, domingos e feriados previstos pelo artigo 70 da CLT, quando eventuais ou por motivo de força maior, não será necessária comunicação e/ou homologação prévia no Sindicato dos Trabalhadores e/ou Empregadores.

§ 2º – O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA 9ª - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

A empresa obriga-se ao estrito cumprimento da Lei n.º 12740/12 de 8 de dezembro de 2012, que trata do Adicional de Periculosidade quando houver trabalho com manutenção de redes de alta tensão e em situação de risco permanente.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA 10ª - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS

Fica estabelecido entre os Sindicatos pactuantes a faculdade de cada empregador firmar acordo individual entre si e o Sindicato Laboral, estabelecendo a participação nos lucros ou resultados (PLR), condicionada ao limite mínimo de 10% (dez por cento) do piso mensal de cada categoria profissional a ser paga no mês de abril de cada ano, conforme resultados do ano anterior, para o trabalhador que conte no mês anterior ao do pagamento 12 (doze) ou mais meses de trabalho, condicionado ao aproveitamento e assiduidade do trabalhador, conforme norma estabelecida por cada empregador, não se aplicando ao trabalhador demitido no período aquisitivo.

AUXILIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 11ª - CAFÉ DA MANHÃ

Cumprir-se-á a lei municipal do local da prestação de serviços

CLÁUSULA 12ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

As empresas fornecerão alimentação a seus empregados, adotando uma das seguintes possibilidades:

- A) Almoço servido no local de trabalho ou 13,00 (treze reais) por dia de efetivo trabalho ou
- B) Ticket alimentação no valor mínimo de **R\$200,00 (duzentos reais)** ou
- C) Cesta Básica no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**.

§1º – Recomenda-se aos empregadores que ao fornecerem alimentação atentem para as normas do PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, inclusive com os Benefícios de Incentivos Fiscais, previstos na Lei nº 6321/76;

§2º - Seja qual for o tipo de fornecimento de alimentação (alíneas A, B, C ou D), o pagamento em dinheiro não terá natureza salarial, inclusive *in natura*, e nem será incorporado à remuneração do empregado para qualquer efeito trabalhista, previdenciário e/ou tributário (Lei nº 6.321, regulamentada pelo Decreto nº 78.676 - não incidência de INSS, FGTS e Imposto de Renda ou congêneres)

§3º - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já concedidas pelos empregadores aos seus respectivos empregados, e assegurado o reajuste pelo índice acordado aos que já recebem valor superior.

AUXILIO TRANSPORTE

CLÁUSULA 13ª - DO VALE TRANSPORTE

Cumprir-se-á a Lei nº 7.418, de 16/12/85, observando-se seu Decreto Regulamentar nº 95.247, de 17/11/87.

§1º - O empregado contratado em outra cidade localizada a mais de 200 km do Município do Rio de Janeiro e que tenha sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador terá a sua passagem de retorno à sua cidade de origem quando da rescisão contratual, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador sem justa causa.

§2º - Quando o empregado faltar ao serviço com justificativa médica, o vale transporte não será descontado referente ao dia em que o trabalhador compareceu ao consultório para consulta, podendo ou não, a critério de cada empregador, serem descontados os vales correspondentes aos demais dias em que o trabalhador permaneceu em casa e que já tenha recebido antecipadamente.

AUXILIO EDUCAÇÃO



CLÁUSULA 14ª - DOS CERTIFICADOS DE CURSOS.

No ato da rescisão contratual, a empresa fornecerá ao empregado, desde que este solicite por escrito e previamente, toda documentação/diploma/certificação dos cursos que o empregado tenha concluído durante o período trabalhado para o empregador.

§ 1º - A participação do empregado em cursos de qualificação e seu custeio serão objetos de negociação direta com seu empregador, conforme regulamento interno da empresa ou acordo individual que se celebre.

§ 2º - Os dias e/ou horas destinados para qualificação não serão computados como jornada extraordinária, pelo que nada será devido sob a rubrica "horas extras" ou congêneres e, muito menos, provocará reflexos em outras rubricas trabalhistas.

AUXILIO SAÚDE

CLÁUSULA 15ª - DO PLANO DE SAÚDE

O empregador que fornece Plano de Saúde aos seus empregados, quando da mudança de plano, deve avisar aos mesmos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

AUXILIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA 16ª - DAS DESPESAS DE FUNERAL

Na ocorrência da morte do trabalhador, em virtude de acidente trabalho nas dependências do empregador, este será obrigado a contratar serviços funerários, por sua livre escolha, e, conseqüentemente, arcará com as despesas que lhes sejam pertinentes, na hipótese de não haver cobertura suficiente pelo Seguro de Vida em Grupo de que trata a Cláusula 17ª deste instrumento.

§ Único – Em caso de omissão do empregador quanto às providências de sepultamento, ficará ele obrigado a reembolsar família das despesas comprovadamente realizadas para o evento, até o limite máximo de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA 17ª - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores farão em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação e/ou idade, seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – **R\$ 17.850,00 (dezessete mil e oitocentos e cinquenta reais)** em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local em que dito evento ocorra;

II – **R\$ 17.850,00 (dezessete mil e oitocentos e cinquenta reais)** em caso de invalidez permanente (total ou parcial), causada por acidente, independentemente do local em que dito evento ocorra, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando-se no laudo médico, detalhadamente, as sequelas definitivas, sem prejuízo da menção ao grau ou percentual da invalidez causada pelo acidente;

III – **R\$ 17.850,00 (dezessete mil e oitocentos e cinquenta reais)** em caso de doença profissional do empregado, porém, não contemplando a cobertura de Invalidez Funcional por Doença (IFPD);

IV – Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local em que dito evento ocorra, os beneficiários do seguro deverão receber 01 (uma) cesta básica;

V – Ocorrendo a morte do empregado, independentemente de sua causa (acidente de trabalho, morte natural etc.), a apólice de seguro deverá contemplar cobertura de assistência funeral;

VI – Ocorrendo a morte do cônjuge, convivente em união estável ou companheiro (a) do empregado (a), desde que comprovada por documento público idôneo o casamento, a união estável ou o companheirismo, a apólice de seguro deverá contemplar o pagamento de **50% (cinquenta por cento)** do capital segurado em favor do empregado (a) no caso de sua morte (item I acima);

VII – Ocorrendo a morte de filho do empregado (a) até **18 anos** ou na condição de universitário maior de **18 anos** e menor de **25 anos**, a apólice de seguro deverá contemplar o pagamento de **10% (dez por cento)** do capital segurado em favor do empregado (a) no caso de sua morte (item I acima).

§1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **30 (trinta)** dias após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

§2º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do *caput* desta cláusula, ficam os empregadores livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte do empregador e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§3º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todos os empregadores e empregados, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, bem como estagiários vinculados conforme lei própria.



§4º - As coberturas e as indenizações por morte e /ou por invalidez, previstas nos incisos I e II do *caput* desta cláusula não serão cumulativas, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

§5º - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado aos empregadores e/ou empregados.

§6º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

EMPRESTIMOS

CLÁUSULA 18ª - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.

As empresas darão total apoio aos convênios bancários (inclusive criando meios para viabilizar os descontos) realizados com Sindicato Patronal e Laboral para empréstimo de seus trabalhadores conforme a Lei nº 10.820 de 2003 e alterações posteriores.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 19ª - DA READMISSÃO DE EX - FUNCIONÁRIO

Ao empregado readmitido na empresa, não será exigida experiência na mesma função que exercia quando do seu desligamento;

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA 20ª - DOS CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS

Os cálculos indenizatórios, bem como as férias e a remuneração do 13º salário, concedidos durante o contrato de trabalho serão, integrados, das médias de horas extras, adicional noturno, prêmios habituais, repouso remunerado e demais verbas que integrem a remuneração do empregado, conforme manda a legislação vigente.

§ Único – A média de horas extras será devida sempre que o trabalhador as tiver recebido durante o período aquisitivo, com o mínimo de 5 meses, consecutivos ou não, desde que não tenham sido compensadas como folgas no banco de horas, ou seja, as horas remuneradas como extras do banco de horas entrarão na média.

CLÁUSULA 21ª - DAS RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

Em que pese a facultatividade da homologação das rescisões de contrato de trabalho advinda com a Lei nº 13.467, os Sindicatos Convenientes, após realização de Assembleia, concordam em manter a obrigatoriedade da realização de homologação das rescisões de contratos de trabalho perante o Sindicato Laboral visando a garantia dos direitos e interesses tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores, bem como conferir segurança ao ato praticado. A homologação será obrigatória independente do tempo de duração do contrato de trabalho.

§1º) O pagamento das verbas rescisórias deverá ser realizado até o décimo dia a contar da data de concessão do aviso prévio, quando indenizado, e no dia seguinte ao término do contrato de trabalho (aviso prévio na modalidade trabalhada), sob pena de multa equivalente a um mês de salário do trabalhador. Quando o pagamento for realizado através de cheque a homologação deverá ser realizada até às 15 h ou horário que permita o trabalhador se deslocar até o Banco onde possa realizar o saque do cheque emitido, sob pena de incidência da multa prevista neste parágrafo caso ultrapasse o prazo para recebimento previsto no presente parágrafo.

§2º): o pagamento das verbas rescisórias somente poderá ser realizado através de cheque, transferência ou depósito bancário, não sendo aceito o depósito em envelope. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado no ato da homologação.

§3º): as homologações deverão ser agendadas e somente serão realizadas nos horários de 09 às 12h e 13h às 15h., que somente serão agendadas após verificação e regularidade cadastral da empresa.

§4º) a declaração de não comparecimento do trabalhador para realização da homologação somente será concedida mediante apresentação de documento idôneo e comprobatório da convocação de forma inequívoca.

§5º) Nos termos expostos no artigo 477, parágrafo 6º e 8º da CLT deverá ocorrer a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes até dez dias contados a partir do término do contrato, sob pena de pagamento de multa equivalente a um mês de salário.

§6º) como forma de custeio assistencial no ato da homologação poderá ser cobrada taxa do empregador para realização do ato quando verificada irregularidade com relação ao correto enquadramento sindical.

§7º) documentos necessários para realização de homologação: cópia aviso prévio, atestado médico demissional, PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, extrato analítico do FGTS e guia de recolhimento da multa rescisória, chave de conectividade social, guias necessárias para habilitação ao recebimento do seguro desemprego, demonstrativo



das parcelas variáveis computadas como base de cálculo da maior remuneração; demonstrativo de média de horas extras; Carta de Preposto e comprovante dos devidos recolhimentos da contribuição sindical.

§8º) nos casos de descontos relativos a pensão alimentícia apresentar decisão ou acordo judicial autorizando a retenção de valor correspondente.

§9º) caso o trabalhador tenha ficado afastado percebendo benefício previdenciário, por doença ou acidente de trabalho, a empresa deverá apresentar documento comprobatório de alta do INSS e atestado médico demissional.

§10º) aplica-se a multa correspondente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por trabalhador para as empresas que se recusarem a proceder a homologação (caput da presente cláusula). A multa será revertida para o trabalhador.

MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA 22ª - TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

Para a utilização de trabalhadores regidos pela Lei 6019/74 nas obras de instalação e manutenção, as empresas deverão protocolar, previamente, no Sindicato Laboral, uma comunicação, indicando o local da prestação de serviços, acompanhada dos seguintes documentos: cópia do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, cópia do CNPJ e do registro na DRT da empresa de trabalho temporário, declaração comprometendo-se a cumprir integralmente a presente Convenção.

§1º - Se atendidas as exigências, o Sindicato Laboral expedirá declaração com validade de 3(três) meses.

§2º - Ficam dispensadas do cumprimento do disposto nesta Cláusula, as contratações de serviços temporários que visem atender as necessidades transitórias de substituição de pessoal, regular e permanente, em casos de férias, licença médica ou acidente.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO E A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA 23ª - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

Os sindicatos convenientes resolvem instituir a modalidade de contratação por prazo determinado, nos termos da Lei 9.601 de 1998, desde que configure aumento de postos de trabalho e esteja de acordo com as disposições a seguir descritas.

I – Fica proibida a contratação de trabalhadores por prazo determinado em substituição de trabalhadores já contratados por prazo indeterminado;

II – O prazo mínimo para o contrato inicial será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre empregador e empregado. O acordo com relação a estipulação de prazo de vigência do contrato de trabalho por prazo determinado deverá ser homologado pelo Sindicato Laboral;

III – Os empregadores se obrigam a comprovar o cumprimento de todos os direitos trabalhistas e de todas as cláusulas desta Convenção Coletiva, bem como explicar claramente ao trabalhador, no ato de sua contratação por prazo determinado, a data de encerramento do contrato, o seu direito a férias e 13º salário proporcionais, a não aplicação de aviso prévio e indenização por despedida imotivada;

IV – Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por iniciativa do empregador, sem justa causa, esta indenizará ao empregado no valor equivalente a um mês de salário, independentemente dos demais direitos de férias e 13º salário;

V – O descumprimento do disposto no acordo de trabalho por prazo determinado, assim como das condições estabelecidas na presente cláusula, sujeitará o empregador ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único da cláusula 40ª desta convenção coletiva de trabalho e a descaracterização do contrato por prazo determinado, que passará a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado;

VI – Ao final do prazo estabelecido por esta cláusula, o desligamento do empregado deverá ser submetido ao Sindicato Laboral e existindo algum impasse, se for vontade do trabalhador, o mesmo será encaminhado à Comissão de Conciliação Prévia, referida na cláusula 32ª desta Convenção.

CLÁUSULA 23-A - DO CONTRATO A TEMPO PARCIAL

Contratos de trabalho vigentes poderão ser alterados para o regime de tempo parcial de até 26 horas ou 30 horas semanais, cuja opção deverá ser manifestada expressamente pelo empregado perante seu empregador, por livre manifestação de vontade e de forma a não configurar redução salarial por via transversa, através de e-mail ou declaração de próprio punho, em observância aos preceitos contidos no artigo 58-A e seus parágrafos da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES – ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA 24ª - DA ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA



Fica assegurado o emprego, até a data da concessão da aposentadoria, aos empregados que tenham 08 (oito) anos ou mais de contrato de trabalho com o mesmo empregador, e que para a aposentadoria faltem somente 12 meses. Deverá o empregado, OBRIGATORIAMENTE, neste mesmo prazo, comunicar ao seu empregador e comprovar por instrumento idôneo emitido pela Previdência Social, que faz jus a estabilidade constante na presente Cláusula, sob pena de perda do direito. Caso o empregador dispense o empregado sem observar a estabilidade ora disposta, deverá reintegrá-lo e, na impossibilidade, realizar o pagamento de indenização substitutiva do período faltante para a aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS (DURAÇÃO E HORÁRIO)

CLÁUSULA 25ª - DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A jornada de trabalho semanal é de 44 (quarenta e quatro horas), que serão cumpridas de 2ª a 6ª feira, sendo, portanto, extinto o trabalho aos sábados.

§ 1º - Jornada de Trabalho com Inclusão do Sábado:

As Empresas que por força de contrato, tenham de cumprir a jornada de trabalho com a inclusão do sábado, deverão formalizar acordo de compensação de horas com os empregados e homologar no Sindicato dos Trabalhadores.

§ 2º - Jornada de Trabalho de 12 horas de Trabalho por 36 horas de descanso:

As Empresas que por força de contrato, tenham de cumprir a jornada de trabalho com regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, deverão da mesma forma prevista no parágrafo 1º desta cláusula, formalizar acordo de compensação de horas com os empregados e homologar no Sindicato dos Trabalhadores.

§ 3º - Feriados:

Não serão considerados como dia normal para os plantonistas os feriados previstos pelo artigo 70 da CLT, pelo que o trabalho em tais dias será remunerado em dobro consoante Lei nº 605 de 05/01/49.

§ 4º - Compensação da jornada em dias especiais:

Os empregadores, de comum acordo com seus empregados, poderão estabelecer condições para compensação de jornada de trabalho nos dias de véspera de Natal e Ano Novo, quarta-feira de cinzas ou quaisquer outros dias de interesse dos trabalhadores e empregadores.

§ 5º - Os empregadores de comum acordo com seus empregados poderão pactuar jornadas especiais de trabalho, desde que homologadas pelo Sindicato Laboral, após análise da especificidade e necessidade da atividade a ser desenvolvida em cotejo com a observância da concessão dos intervalos legais.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA 26ª - DO BANCO DE HORAS.

O Banco de Horas, na forma do disposto na Lei nº 9.601, de 21/01/98, no Decreto nº 2.490, de 04/02/98, que a regulamenta, e nos §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, será acordado individualmente e segundo a necessidade do empregador, utilizando-se o devido Termo de Adesão disponível no Sindicato dos Trabalhadores e/ou empregadores, observando-se o seguinte:

I) A implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante a assinatura do empregador no **TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS**, que constitui parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho, sob forma de anexo.

II) O Termo de Adesão referido na alínea "I", será protocolado pelo empregador no Sindicato Patronal, em 2 (duas) vias, e este encaminhará uma via ao Sindicato dos Trabalhadores, sob protocolo, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

III) O regime de Banco de Horas deverá ser negociado previamente com os trabalhadores e deverá abranger todos os trabalhadores de um ou mais setores ou departamentos do empregador.

IV) As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo as hipóteses previstas na alínea VI - letra d e alínea VII.

V) O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior.

VI) Em qualquer situação referida na alínea "V", fica estabelecido que:

- A)** O regime de Banco de Horas só poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho de 2ª a 6ª feira, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas na jornada diária e 54 (cinquenta e quatro) horas na jornada semanal;
- B)** Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 01 (uma) hora de liberação;
- C)** A compensação deverá estar completa no período máximo de **180 (cento e oitenta)** dias, podendo a partir daí ser negociado novo regime de compensação, sempre para um período máximo de **180 (cento e oitenta)** dias;



D) No caso de haver crédito ao final do período de **180 (cento e oitenta)** dias, obriga-se a empresa, a quitar de imediato as horas extras trabalhadas, com os adicionais previstos na cláusula **8ª** do presente instrumento normativo.

VII) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas trabalhadas, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ficando certo que, havendo crédito a favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas com os adicionais previstos na cláusula **8ª** do presente instrumento normativo, sobre o valor do salário-base na data da rescisão. Não deverá existir saldo negativo a ser descontado quando da rescisão contratual.

VIII) Na eventualidade de absoluta necessidade de trabalho no sábado e aos domingos, durante o período de aplicação do Banco de Horas, as horas trabalhadas no sábado serão consideradas horas extras e remuneradas com o Adicional de 70% (setenta por cento) e aos domingos com o adicional de 100% (cem por cento), ou deverão, também de comum acordo com o trabalhador, ser computadas no Banco de Horas a crédito do trabalhador, ficando nesse caso quando transformado em folga tantas horas quanto trabalhadas com os acréscimos previstos na cláusula **8ª** do presente instrumento, não podendo ser compensadas como dias comuns de trabalho.

IX) As empresas obrigam-se, sempre que solicitadas, a prestar à Comissão de Prevenção e Conciliação de Conflitos, instituída no parágrafo **2º** desta cláusula, todas as informações e esclarecimentos que permitam a verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e neste parágrafo, bem como submeter à sua apreciação e homologação, qualquer acordo negociado com seus trabalhadores que implique em alteração das condições estabelecidas neste Termo, sob pena de nulidade.

X) Para o acompanhamento e verificação do disposto nesta cláusula, no Termo de Adesão e na legislação que rege a matéria, fica instituída uma **COMISSÃO DE PREVENÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS**, de instância bi-partite e paritária, composta de 2 (dois) representantes titulares e 1 (um) suplente, indicados pelo Sindicato Patronal e pelo Sindicato dos Trabalhadores, o qual instalar-se-á num prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura deste Aditivo ao Acordo Coletivo, para estabelecer suas normas de funcionamento.

XI) A inobservância pela empresa, de quaisquer requisitos previstos na Lei n. 9.601/98 e no Decreto n. 2.490/98, devidamente analisada e avaliada pela Comissão de Prevenção e Conciliação de Conflitos, ouvida a empresa, submete a infratora ao que estabelece o art. 10º do Decreto n. 2.490/98, valendo seus efeitos como a penalização prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 9.601/98.

§ Único: O Termo de Adesão mencionado no item I desta cláusula será renovado a cada período de 12 (doze) meses, sendo que, para o item VI alínea A, as empresas poderão pactuar com os empregados a adesão para os demais dias da semana, ou seja, Sábado, Domingo e Feriado, desde que celebrado o devido acordo com os empregados e homologado no Sindicato Laboral.

DATAS COMEMORATIVAS

CLÁUSULA 27ª - DO DIA NACIONAL DO ELETRICISTA

O dia **17 de outubro, Dia Nacional do Eletricista**, será sempre comemorado, na terceira 2ª feira do mês de outubro de cada ano, com paralisação das atividades nos empregadores respectivos, sem a perda da respectiva remuneração, sendo extensivo a todos os funcionários da categoria.

CLAUSULA 28ª - CARNAVAL

Fica acordado entre as partes ora pactuantes que a 2ª feira e 3ª feira de Carnaval serão dias com paralisação das atividades nos empregadores, sem perda de remuneração pelo trabalhador e vedada compensação de horas, pelo que o acordo previsto na cláusula 9ª c/c o §3º da cláusula 7ª fica restrito à compensação das horas laborais relativas à quarta-feira de cinzas.

CONTROLE DA JORNADA

CLAUSULA 29ª – CONTROLE ALTERNATIVO ELETRONICO DE JORNADA DE TRABALHO.

As empresas poderão utilizar sistemas eletrônicos alternativos de controle de frequência dos seus empregados, permitindo a comprovação da presença do empregado ao serviço, nos termos das diretrizes estabelecidas.

§1º - O sistema eletrônico alternativo não deve admitir:

I – restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e

IV - alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§2º - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

I - estar disponíveis nos locais de trabalho;



- II - permitir a identificação do empregador e do empregado; e*
III - possibilitar, através de dispositivo central de processamento dos dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

DAS FALTAS

CLÁUSULA 30ª – DO FALECIMENTO DE ASCENDENTE/DESCENDENTE/CONJUGUE

Em caso de falecimento de ascendente ou descendente ou conjugue, o empregado abrangido pela presente convenção coletiva, poderá deixar de cumprir sua jornada de trabalho por 03 (três) dias consecutivos, sem prejuízo do recebimento do seu salário.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA 31ª - DOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Aos empregados que se encontram frequentando aulas do 1º e 2º graus ou nível superior serão concedidas permissões para ausência ou redução de jornada de trabalho nos períodos de realização dos exames escritos, práticos ou orais, conforme legislação vigente.

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA 32ª - DOS PRIMEIROS SOCORROS.

Os empregadores manterão nos locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros munida dos medicamentos básicos.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA 33ª – POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS OCUPACIONAIS.

Os sindicatos convenientes se comprometem a planejar e implementar ações conjuntas que promovam a sedimentação de uma cultura de prevenção por parte dos empregadores e empregados do setor de instalações e manutenção, inclusive com realizações de campanhas de prevenção, com parcerias de instituições públicas ou privadas.

§Único - As empresas se obrigam a elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (**PCMSO**) conforme exigência da **NR7** em seu item 7.4, sendo que, será cobrado a apresentação (sujeita a fiscalização) no ato de dispensa do trabalhador o Atestado de Saúde Ocupacional (**ASO**) e o **PPP** (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA 34ª - DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

As Empresas fornecerão documentos denominados “PPP” (Perfil Profissiográfico Previdenciário), bem como outros documentos necessários à Previdência Social, assinados pelo representante legal, quando solicitados pelo empregado individualmente ou pelo Sindicato, para fins de comprovação à Previdência no prazo máximo de 5(cinco) dias a contar da solicitação prévia ou em caso de dispensa.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO A INFORMAÇÃO DA EMPRESA

CLÁUSULA 35ª - CADASTRAMENTO SINDICAL

As empresas com sede em outros Estados que sejam contratadas ou subcontratadas para executar serviços de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica, Telefonia e Energia no Estado do Rio de Janeiro, quer sejam de obras públicas ou privadas, são obrigadas a cadastrarem-se nos Sindicatos Patronal e Laboral.

CLÁUSULA 36ª - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS CONTRIBUINTES

As Empresas fornecerão obrigatoriamente ao Sindicato dos Trabalhadores, conforme **Nota Técnica 202/2009** do MTE, no prazo máximo de 15 dias, da data do recolhimento da contribuição sindical, uma fotocópia da guia de recolhimento acompanhada de relação de empregados com o devido desconto na sede do sindicato ou pelo e-mail financeiro@sintraindistal.com.br.

§Único: As empresas se obrigam, igualmente, a fornecer relação e fotocópia do recolhimento das contribuições estipuladas nas cláusulas 37ª, 38ª e 39ª da presente Convenção Coletiva.



CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 37ª - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas se obrigam a realizar o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores que optaram pela permanência da mesma.

I) Os trabalhadores que não desejarem o desconto da contribuição sindical deverão apresentar carta com manifestação expressa em uma das sedes do SINTRAINDISTAL em até dez dias da efetivação do desconto.

II) A contribuição sindical garante ao trabalhador assistência jurídica na seara trabalhista com relação a empresa cuja atividade preponderante é vinculada ao Sindicato Laboral.

III) A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador será considerada crime contra a organização do trabalho.

CLÁUSULA 38ª - DA CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL.

Conforme Assembleia realizada no dia **12/02/2004**, mantida nos anos seguintes, inclusive na **AGO de 08/02/2018**, que manteve as contribuições de representação profissional e negocial, na forma do **artigo 612 da CLT**, bem como considerando a representatividade nas negociações coletivas, de acordo com o estabelecido nos incisos **III e VI do artigo 8º da Constituição Federal** foi fixada livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

Fica ajustado que a empresa descontará em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, a Contribuição Retributiva de Representação Profissional de **2% (dois por cento)** mensalmente, a partir do mês de **Março** de cada ano, pelo que o Sindicato Laboral lhes proporcionará, direta ou indiretamente, atendimento odontológico e médico gratuito ao trabalhador podendo ser extensivo aos seus dependentes mediante o pagamento de taxa adicional, assistência jurídica na área de direito do trabalho para trabalhadores cujas empresas possuam atividade preponderante vinculada ao Sindicato Laboral e assistência jurídica na área de direito de família.

A contribuição tem por finalidade custear os gastos mensais despendidos com a manutenção dos equipamentos e profissionais diretamente ligados aos serviços supramencionados.

A Contribuição Retributiva de Representação Profissional será descontada sobre o piso salarial específico do trabalhador, estipulando-se como contribuição máxima limitada a **R\$ 60,00 (sessenta reais)** para outras funções não relacionadas na tabela de pisos salariais, devendo as empresas, repassarem este desconto à tesouraria do Sindicato dos trabalhadores até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao mês descontado, os créditos deverão ser efetuados diretamente à Entidade Sindical Laboral, ou nas Contas Correntes **132121-8** da Agência n.º **0183-X** do **Banco do Brasil** e **13.000049-8** da Agência **4104** do **Banco Santander** em nome do **SINTRAINDISTAL-RIO**, ou por boleto de compensação bancária, que será fornecida pelo Sindicato Laboral devidamente identificado, ficando a empresa que não o fizer até a data fixada, sujeita à multa incidente sobre o valor devido de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), calculados a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ **único** - Os trabalhadores que não desejarem o desconto da Contribuição Retributiva de Representação Profissional e Negocial deverão manifestar sua oposição, em carta de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias, após a efetivação do desconto, não sendo admitido o envio postal. A referida manifestação poderá ser apresentada em uma das sedes do **SINTRAINDISTAL**.

A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador será considerada crime contra a organização do trabalho.

CLÁUSULA 39ª - DA CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA NEGOCIAL.

A Contribuição Retributiva Negocial será descontada sobre a remuneração do trabalhador, no percentual de **6% (seis por cento)** sendo: **3% (três por cento)** em **julho** e **3% (três por cento)** em **dezembro**, não limitados, do mesmo modo, a empresa deverá repassar este desconto à tesouraria do Sindicato dos trabalhadores até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao mês descontado, os créditos deverão ser efetuados diretamente à Entidade Sindical Laboral, ou nas Contas Correntes **132121-8** da Agência n.º **0183-X** do **Banco do Brasil** e **13.000049-8** da Agência **4104** do **Banco Santander/Real** em nome do **SINTRAINDISTAL-RIO**, ou por boleto de compensação bancária, que será fornecida pelo Sindicato Laboral devidamente identificado, ficando a empresa que não o fizer até a data fixada, sujeita à multa incidente sobre o valor devido de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), calculados à partir do 1º dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

As contribuições dos empregados, junto ao seu Sindicato, Retributiva de Representação Profissional e Negocial serão descontadas e recolhidas, observado o seguinte:



§1º - A Contribuição Retributiva Negocial, será descontada de todo trabalhador que se beneficiou da presente Convenção Coletiva de Trabalho, direta ou indiretamente, exceto dos trabalhadores que já contribuem com a Contribuição Retributiva de Representação Profissional;

§2º - Estão, excluídos da obrigatoriedade do desconto, as categorias diferenciadas por Lei e os profissionais liberais, salvo por sua livre opção de adesão.

§3º - Quando, solicitado pelo Sindicato Laboral, a empresa permitirá que se realizem reuniões com os trabalhadores no próprio local de trabalho, para que sejam prestados maiores esclarecimentos sobre o disposto nesta cláusula.

§4º - Os trabalhadores que não desejarem o desconto da Contribuição Retributiva de Representação Profissional e Negocial, deverão manifestar sua oposição, em carta de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, não sendo admitido o envio postal. A referida manifestação poderá ser apresentada em uma das sedes do **SINTRAINDISTAL**.

A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador será considerada crime contra a organização do trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA 40ª - FIXAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM QUADRO DE AVISOS

As empresas se obrigam a manter quadro de avisos nos locais de trabalho e afixar o presente acordo bem como, os adendos e termos aditivos que por ventura ocorrem durante a vigência do mesmo, assim como permitirão ao sindicato laboral, divulgar os benefícios oferecidos por este à classe trabalhadora.

CLÁUSULA 41ª - DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO E DA MULTA

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente, cada uma das cláusulas do presente Instrumento, por expressar o resultado da livre negociação entre elas, consagrada nas Assembleias Gerais dos Sindicatos convenentes;

§ **Único**: Constatada a inobservância, por qualquer das partes convenentes, de cláusula da presente Convenção, será aplicado à inadimplente, multa equivalente a **20% (vinte por cento)** do menor piso salarial da categoria, elevado para 30% em caso de reincidência, por infração e por empregado, desde que não combinada com qualquer multa específica, revertendo a importância em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA 42ª - DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos Convenentes ratificam o apoio integral à **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA, GÁS, SANITÁRIA, MECÂNICA E DE TELEFONIA DO RIO DE JANEIRO – SINTRAINDISTAL/SINDISTAL**, em funcionamento na Avenida Venezuela, 27, sala 719 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, Rua Silva Xavier 90 Sala 201 – Abolição – Rio de Janeiro RJ e Rua Sá Carvalho, 60 – Brasilândia – São Gonçalo - RJ, conforme convenção específica firmada entre as partes em 14/07/2000, em conformidade com a Lei n.º 9958 de 12 de janeiro de 2000 e do **Termo de Compromisso de Ajustamento à Conduta Legal**, firmado perante o Ministério Público do Trabalho em 19/02/2003.

APLICABILIDADE

CLÁUSULA 43ª - DA APLICABILIDADE

Este instrumento normativo abrange todos os empregadores e empregados do Estado do Rio de Janeiro, para todas as ocupações específicas da categoria, sejam em produção, escritórios ou serviços auxiliares, não se aplicando aos profissionais liberais e às ocupações específicas de categorias diferenciadas ou conexas, mesmo que representadas pelo SINTRAINDISTAL, estando igualmente obrigadas ao cumprimento, inclusive as que venham a se estabelecer no curso de sua vigência, bem como todas as empresas de Telefonia enquadradas a este Sindicato pelo Ministério das Comunicações, através do ofício n.33/80, em que distingue com bastante lucidez os serviços considerados essenciais pelo Decreto-Lei n.º 1632, de 4 de agosto de 1978, considerando que as mencionadas empresas atuam como prestadoras de serviços, mediante instalação e manutenção de redes internas e externas, aparelhos, dutos e equipamentos de comunicações ou encargos semelhantes, conforme publicado pela **COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL no Diário Oficial de 09/10/81 SEÇÃO I pág. 19258/19259**.

CLÁUSULA 44ª - DO ACORDO

E por estarem as partes em pleno acordo, firmam o presente, cuja vigência das cláusulas sociais e econômicas aqui revistas se dá a partir de **01/03/2018**, independentemente de homologação ou registro.



Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.

<p>SINDISTAL <i>Fernando Carlos Cancell</i> CPF nº 387308557-72</p>	<p>SINTRAINDISTAL <i>Ernesto Belmiro Afonso</i> CPF: 180011577-68</p>
Testemunhas:	
<p>PAULO TARSO GOMES DE ARAUJO <i>DIRETOR SINDISTAL</i> CPF nº 256.513.907-15</p>	<p>ALEXANDRE FERRAZ VIANNA <i>DIRETOR SINTRAINDISTAL</i> CPF nº 072.721807-73</p>
<p>JULIO CESAR ESPÓSITO DE MEDEIROS <i>Advogado do SINDISTAL</i> OAB-RJ nº 113.496 CPF nº 631.638.377-00</p>	<p>CINTIA POSSAS MACHADO <i>Advogada do SINTRAINDISTAL</i> OAB-RJ nº 120.066 CPF nº 044.442.447-62</p>



TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento, a Empresa:
(empresa)

com sede à:
(endereço completo)

por seu representante legal:, declara sua
(nome/cargo)

adesão e plena aceitação dos termos da cláusula 26ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o **SINDISTAL - Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do Rio de Janeiro** e o **SINTRAINDISTAL - Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Estado do Rio de Janeiro**, que institui o regime de compensação de horas de trabalho denominado "Banco de Horas", na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do Art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9601 de 21/01/98.

Declara, outrossim, sob as penas da lei, que sempre quando solicitado, apresentará à Comissão de Prevenção e Conciliação de Conflitos, instituída pelo item "X" da cláusula 26ª da Convenção Coletiva de Trabalho, as informações que permitam o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula do Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de início e término dos períodos do Banco de Horas.

Rio de Janeiro-RJ,

Assinatura do responsável
pela empresa

De acordo:

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS